A C Ó R D Ã O

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n° 0000425-09.2018.815.0000 – 1ª Vara da Comarca de Patos/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
RECORRENTE: Representante do Ministério Público
RECORRIDO: Tallys Batista dos Santos, conhecido por "Ureia"
ADVOGADO: Bel. Hálem Roberto Alves de Souza (OAB/PB 11.137)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2°, I E IV, C/C O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. CUSTÓDIA PREVENTIVA CONVERTIDA EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL PELA REGRESSÃO À RECLUSÃO PROVISÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS E DE INTERFERÊNCIA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para que seja decretada ou restabelecida a prisão preventiva de agente beneficiado com a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, há que ser comprovada a necessidade atual dessa medida extrema, como a constatação de novos fatos delitivos, de atos de obstrução da instrução criminal ou, ainda, de descumprimento das medidas cautelares substitutivas.

2. Se o recorrido, apesar da gravidade concreta do suposto crime que ora se vê processado, foi beneficiado há mais de 1 (um) ano com a concessão de sua liberdade provisória, sem existir notícia, nos autos, de nenhum fato novo ou de eventual descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas (art. 319 do CPP), tratando-se, ainda, de indivíduo possuidor de condições pessoais favoráveis, não há que se falar de decretação de prisão preventiva, devendo, pois, ser desprovido o recurso que busca tal intento prisional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito interposto pelo Representante do Ministério Público do Estado à fl. 8, com base no art. 581, V, do CPP[1], contra a decisão da MM Juíza da 1ª Vara da Comarca de Patos/PB, em razão ter substituído a prisão preventiva do acusado Tallys Batista dos Santos ("Ureia") por medidas cautelas diversas da segregação, requerendo que seja restabelecida a custódia cautelar, por entender caracterizado o perigo contra a ordem pública e a aplicação da lei penal, caso o réu continue solto durante a tramitação processual.

Nas razões recursais às fls. 9-11, o *Parquet* local não se conforma com a soltura do recorrido, visto acreditar que estão presentes os requisitos para manter a prisão preventiva dele, nos termos do art. 311 e seguintes do CPP, mormente porque as provas dos autos demonstram que ele é perigoso e explosivo, pois agrediu a vítima com muita raiva e perversidade, devendo ser cassada a decisão atacada para decretar, novamente, sua prisão preventiva, razão pela qual busca o provimento do recurso

Contrarrazões da defesa às fls. 16-22, pugnando pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Na fase do juízo de retratação, a MM Juíza singular manteve os termos da decisão atacada (fls. 23-28).

No Parecer de fls. 40-44, o douto Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

Conforme relatado, o Representante do Ministério Público do Estado, com fulcro no art. 581, V, do CPP, interpôs recurso em sentido estrito contra

[1] Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
[...];
V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante.

decisão da MM Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Patos/PB, que converteu a prisão preventiva do réu Tallys Batista dos Santos em medidas cautelares diversas da segregação. Diante disso, alega o recorrente que tal decisório libertário deve ser reformado, por ainda se encontrarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Razão não assiste ao órgão ministerial, ora recorrente.

Compulsando os autos, observa-se que o increpado Tallys Batista dos Santos foi denunciado pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2°, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal). A Defesa rogou pela revogação da prisão preventiva dele, sob o argumento de que não estavam presentes os motivos autorizadores para manutenção da custódia, tendo o *Parquet* local se manifestado pelo indeferimento do aludido pedido.

Ao enfrentar dita situação, a MM Juíza da 1ª Vara da Comarca de Patos/PB, após se ater às provas dos autos, mormente as declarações do ofendido, bem como aos argumentos das partes, apontou, de forma fundamentada, que "um rasgo de dúvida" se instalou em seu íntimo sobre a necessidade de manutenção da custódia do recorrido. Essa impressão decorreu porque a magistrada, ao se afastar do calor da audiência, melhor refletiu sobre as implicações da prisão na vida do réu e de seus familiares, bem ainda as repercussões da sua decisão sobre o ânimo da sociedade.

Então, com base nas circunstâncias concretas da causa, apesar de reconhecer a violência da conduta empregada, a Pretora percebeu que não está demonstrado, ao menos por ora, ser o réu alguém voltado à prática delitiva, um criminoso contumaz ou um sujeito afeiçoado a "crimes de sangue", cujo enclausuramento se faria necessário. Assim, identificou uma situação contrária, ou seja, que a prisão preventiva se afigurava desnecessária, ainda mais diante das condições pessoais favoráveis do acusado.

Como bem exposto pela Juíza singular na fase do juízo de retratação (fls. 23-28), pertinente dizer que "a decisão que decreta ou revoga a prisão cautelar do réu não tem caráter definitivo (preclusivo), podendo ser revista a qualquer tempo, verificada a existência de razões que justifiquem tal mudança. É o que se extrai da leitura conjunta dos artigos 316 e 282, § 5°, do CPP".

A propósito, eis o teor de cada dispositivo frisado:

> CPP - "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."
>
> CPP - "Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

> [...];
> § 5° O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

Para melhor compreender e firmar a assertiva acima discorrida, mister transcrever a decisão que converteu a prisão preventiva do acusado nas medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, a qual restou assim fundamentada (fls. 4-7):

> "[...] Foi preciso afastar-me um pouco do calor da audiência para refletir melhor sobre as implicações da prisão preventiva na vida do acusado e de seus familiares, bem como as repercussões de minha decisão sobre o ânimo da sociedade.
>
> Estamos diante de um fato violento, sem dúvida.
>
> As palavras da testemunha Edivan Luiz Alves, reproduzidas em decisão anterior, à(s) fl(s). 62, refletem bem essa afirmação. O depoente contou que "nunca tinha visto cena tão perversa como a presenciada".
>
> A vítima, um jovem de 20 anos, foi agredida várias vezes, com golpes de capacete, desferidas por outro jovem de 19 anos.
>
> A cena em si, diz muito sobre a crueldade do ato.
>
> Seguramente foi nisso que se baseou a Juiza prolatora da decisão de fl(s). 59/62, para converter da prisão temporária em preventiva: a gravidade concreta do fato e o risco de novas agressões contra a vítima.
>
> Na audiência realizada 21.02.2016, após ouvir os argumentos deduzidos pela Defesa e pelo Ministério Público, e de ouvir também as declarações do ofendido, um rasgo de dúvida instalou-se em meu íntimo sobre a necessidade da prisão.
>
> É que as circunstâncias concretas da causa, em que pese a violência empregada, não demonstram, ao menos por ora, ser o(a) réu(é) alguém voltado à prática delitiva, um criminoso contumaz, um sujeito afeiçoado à prática de "crimes de sangue", cujo enclausuramento se faça necessário.
>
> Pelo contrário. A prisão, neste caso, afigura-se desnecessária.

Mais do que isso, mostra-se inadequada às condições pessoais do réu, nos termos do que dispõe o artigo 282, inc. II, do Código de Processo Penal.

O caso, conforme se extrai das declarações prestadas pelo réu ainda na fase de inquérito, revela um comportamento incomumente violento, grave e merecedor de séria reprovação social, mas insuficiente, por si só, para manutenção da custódia, considerando a pouca idade do réu e a ausência de envolvimento em outros fatos tidos como criminosos.

Saliento que, ao fazer tais afirmações, não estou adiantando nenhum juízo de mérito sobre os fatos articulados na exordial acusatória [ou seja, não discuto se o(a) réu(é) é, ou não, culpado, pois isso ainda é prematuro]. Apenas levanto questões que têm ligação com os requisitos e fundamentos legais da prisão requerida pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público.

Na espécie, acredito que a permanência do réu na prisão provisória poderá servir como grave fator criminógeno.

Mais ainda, a suposta ameaça a vítima (invocaria como motivo da prisão) poderá ser debelada com a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do CPP, como a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de manter contato com pessoa determinada e o recolhimento domiciliar nos finais de semana, solução que reputo mais adequada aos fins colimados pelo legislador pátrio ao editar a Lei n° 12,403, de 2011.

CONCLUSÃO:

Posto isso, divergindo do entendimento ministerial, asseguro ao réu TALLYS BATISTA DOS SANTOS, vulgo Ureia, já qualificada nos autos, o direito de aguardar em liberdade o desenrolar do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comparecimento quinzenal em juízo, no início e no final de cada mês, para informar seu endereço e justificar suas atividades; b) não se ausentar da comarca por período superior a 08 (oito) dias, nem mudar de endereço se prévia autorização judicial; c) comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimada; d) proibição

> de acesso ou frequência a bares ou estabelecimentos congêneres, durante o curso do processo, a fim de evitar o risco de novas infrações; e) proibição de manter contato com a vítima e seus familiares, ou deles se aproximar, mantendo, sempre, uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; f) recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana, a partir das 20h00min, até às 6h00min do dia seguinte.
>
> Esclareça-se que o benefício em apreço será revogado se, no curso do processo, a beneficiário vier a ser processada por outro crime ou por contravenção, ou descumprirem qualquer outra condição imposta.
>
> Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se, por outro motivo, deva o réu permanecer recolhido.
>
> Tome-se o COMPROMISSO do acusado. [...].”

Nota-se, claramente, que a decisão vergastada se encontra, devidamente, fundamentada e dentro do propósito legal de adequação da situação sócio-delitiva do acusado frente ao caso concreto, sendo certo que a custódia preventiva se mostra inadequada às condições pessoais dele e aos interesses do processo, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal. *In verbis*:

> CPP - “Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
>
> I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
>
> II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Ademais, cumpre ressaltar que a MM Juíza, na sua decisão mantenedora da liberdade provisória do acusado (fls. 23-28), trouxe importante informação atrelada ao objeto recursal em análise. Vejamos:

> “Salienta-se que, desde a data de sua soltura, o(a) réu(é) vem comparecendo mensalmente em juízo para assinar a folha de frequência e prestar contas de suas atividades, o que demonstra um grau confiável de compromisso com a

> justiça. Além disso, não há notícia de que o referido tenha se envolvido em outro delito depois de ser posto em liberdade, tenha praticado atos de ameaças contra a vítima ou seus familiares, ou criado embaraços à produção de provas."

Portanto, resta evidente que o recorrido vem cumprindo as condições estabelecidas nas medidas cautelares que lhe foram impostas, tanto que ele, segundo informou a magistrada singular, desde que lhe foi concedida a liberdade provisória há mais de 1 (um) ano (9.3.2017), não vem perturbando a ordem pública nem a instrução criminal, não havendo, assim, motivo para regressar à reclusão preventiva.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito, para manter a decisão recorrida tal como proferida.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais que se fizerem necessárias.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 8 (oito) dias do mês de maio do ano de 2018.

João Pessoa, 10 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -